



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2362510-05.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante WELTON EVERTON RODRIGUES DE PAULA, é agravado SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 27.761

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2362510-05.2024.8.26.0000

COMARA: CAMPINAS (7ª VARA CÍVEL)

AGRAVANTE: WELTON EVERTON RODRIGUES DE PAULA

AGRAVADA: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO

JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU: VANESSA MIRANDA TAVARES DE LIMA

PROCESSUAL CIVIL - Ação monitória fundada em contrato de prestação de serviços educacionais julgada procedente - Fase de cumprimento - Decisão de primeiro grau que defere pedido de penhora de percentual de salário do executado - Agravo por ele interposto - Impenhorabilidade absoluta do salário, exceto da quantia que exceder a 50 (cinquenta) salários-mínimos nacionais - Artigo 833, inciso IV e § 2º, do Código de Processo Civil - Decisão mantida - Recurso desprovido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fls. 298/300 de origem, complementada pela de fl. 320 também de origem.

O executado alega que “a MM. Juíza vale-se dos valores recebidos pelo AGRAVANTE para impor medida constritiva sobre seus rendimentos, mesmo tendo este E. Tribunal de Justiça decidido pela impenhorabilidade dos vencimentos do AGRAVANTE, nos termos do AI 2087065-62.2024.8.26.0000” e que “mesmo que demonstrado tratar-se de verbas de natureza alimentar, mesmo apontado às fls. 305/9 o entendimento deste E. TJSP, a MM. Magistrada nega-se a reconhecer que os valores recebidos pelo AGRAVANTE, independentemente de sua expressividade, são de natureza alimentar. No entanto, não só foram rejeitados os embargos, como precipitadamente foi certificado o trânsito em julgado da decisão embargada, sendo que a decisão que rejeitou os embargos foi publicada em 01.NOVEMBRO.224, ou seja, além da certificação indevida de trânsito em julgado há nitido ânimo em acelerar o cumprimento da decisão recorrida. Ou seja, mesmo a matéria já sendo discutida em sede de Agravo de Instrumento, com decisão transitada em julgada, demarcando o entendimento de que se deve respeito ao art. 833, §2º do CPC, insiste a MM. Juíza em decidir o contrário, penhorando o salário do AGRAVANTE, além dos limites fixados na decisão”.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido.

A agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

De início, cumpre mencionar que a decisão recorrida (fls. 298/300 de origem) foi disponibilizada no DJE do dia 7 de outubro de 2024 e publicada no dia 8 seguinte, de modo que o prazo para recorrer se iniciou no dia 9 de outubro de 2024 (quarta-feira) (fl. 303 de origem).

O executado opôs embargos de declaração no dia 10 de outubro de 2024 (fls. 305/309 de origem), sendo, portanto, tempestivos.

Se tempestivos os embargos de declaração, como os opostos pelo executado, ainda que rejeitados ou não conhecidos, interrompem o prazo para os recursos posteriores, nos termos do artigo 1.026, “caput” do Código de Processo Civil (“*Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso*”), o qual não faz qualquer ressalva no sentido de que a interrupção do mencionado prazo se dará somente na hipótese de os embargos serem acolhidos, e conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*os Embargos de Declaração podem ser opostos contra qualquer decisão judicial, interrompendo o prazo para interposição de outros recursos, salvo se não conhecidos em virtude de intempestividade*” (AgRg no Ag 1.433.214/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 01.7.2015).

Diante disso, não há que se falar em “Certificar a definitividade da Decisão de fls. 298/300”, motivo pelo qual fica afastada tal determinação.

Passa-se agora à análise do mérito recursal.

Nos autos do incidente de cumprimento da sentença que julgou procedente a ação monitória fundada em contrato de prestação de serviços educacionais proposta pela agravada, iniciado por ela para o recebimento do crédito de R\$ 253.040,08 (para agosto de 2022), foi proferida a decisão recorrida nos seguintes termos:

“*Vistos.*

Ciência do Agravo interposto contra a decisão de fls. 224, anotando-se a concessão de efeito suspensivo para “suspender os efeitos da decisão recorrida, ficando, por consequência, obstado o levantamento dos valores bloqueados nas contas bancárias de titularidade do agravante até o pronunciamento da turma julgadora”. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se decisão final do recurso interposto para deliberação sobre eventuais valores a serem levantados/desbloqueados.

No tocante ao pedido de fls. 291/294, em que pese a regra da impenhorabilidade de salários, vencimentos, subsídios, proventos de aposentadoria e outras verbas de caráter alimentar insculpida no art. 833, IV do Código de Processo Civil, por se tratar de medida gravosa ao devedor em confronto com o princípio da menor onerosidade previsto no art. 805 do Código de Processo Civil, fato é que tal norma tem sido relativizada em situações de excepcionalidade onde as medidas ordinárias tendentes à satisfação do crédito buscado por meio do provimento jurisdicional não se afiguram eficientes e eficazes, tese esta já acolhida inclusive pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir transcrito:

(...)

No caso dos autos, cuida-se de pedido de cumprimento de sentença onde intimada a parte executada em 10/11/2022 a efetuar o pagamento do valor devido, manteve-se inerte. Ato contínuo, procedeu-se à tentativa de constrição de ativos financeiros, tendo a diligência resultado frutífera, sendo sucedida por pedido de desbloqueio das quantias localizadas ao argumento de se tratarem de verbas salariais e impenhoráveis, bem como à pesquisa por veículos, a qual retornou negativa.

Por outro lado, os informes de renda trazidos aos autos demonstram que o executado, no Ano-Calendário 2023 (Exercício 2024), auferiu rendimentos de pessoa jurídica no importe de R\$ 119.828,78 (cento e dezenove mil, oitocentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos), o que corresponde à média mensal de R\$ 9.985,73 (nove mil, novecentos e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos).

Com efeito, causa espécie o fato de não serem localizados outros ativos financeiros junto às instituições financeiras participantes do sistema Sisbajud, circunstância que não se coaduna com o salário percebido pela parte executada, diante do expressivo montante percebido mensalmente a título de salário.

Dentro desse contexto, defiro excepcionalmente a penhora sobre 20% (vinte por cento) dos rendimentos mensais auferidos pelo executado junto à pessoa jurídica UNIMED DEJATAÍ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (CNPJ nº 37.652.765/0001-16), dado o expressivo vulto de seus ganhos, muito superiores à média nacional, não se vislumbrando a priori violação à sua subsistência e de sua família.

Oficie-se à pessoa jurídica mencionada, através de endereço eletrônico a ser informado pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que proceda ao depósito mensal da importância correspondente a 20% (vinte por cento) dos salários mensais pagos ao executado WELTON EVERTON RODRIGUES DE PAULA (CPF Nº 369.544.528-90) à disposição do Juízo em conta judicial junto ao Banco do Brasil vinculada ao presente processo, sobas penas da lei.

Intime-se a parte executada, na pessoa do procurador constituído nos autos, acerca da penhora que recai sobre bem/direitos de sua titularidade para que, querendo, ofereça resposta por simples petição no prazo de 15 dias (CPC, art. 917, § 1º).

Não obstante, caberá à parte exequente buscar por outros meios indiretos de coerção da parte executada ao adimplemento do débito, tais como o apontamento a protesto do título judicial/extrajudicial que fundamenta o processo de execução (art. 517), bem como a inclusão do nome da parte devedora junto aos cadastros de inadimplentes (art. 782, § 3º), que fica desde já deferido havendo requerimento. A propósito, prevê o item 22, Capítulo XV, Tomo II, das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo: “Além dos considerados títulos executivos, também são protestáveis outros documentos de dívida dotados de certeza, liquidez e exigibilidade, atributos a serem valorados pelo Tabelião, com particular atenção, no momento da qualificação notarial”, dispensada no caso dos títulos executivos extrajudiciais reconhecidos pela lei a intervenção judicial para tanto.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para o que de direito.

Intime-se”.

O executado opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados:

“Vistos.

Recebo os embargos de fls. 305/309, eis que presentes os requisitos de sua admissibilidade e, ainda, tempestivos. No mérito, porém, improcedem, na medida que encerram conteúdo evidentemente infringente.

Através dos embargos, deseja-se obter a reforma da decisão, o que somente é possível através de recurso próprio à outra instância, nunca ao mesmo julgador, eis que no momento em que o juiz profere a decisão esgota a prestação da tutela jurisdicional que lhe foi afeta.

O embargante deverá valer-se da medida adequada se pretende alterar a decisão proferida, que examinou de forma clara e coerente todos os pontos que foram colocados sob apreciação.

Acrescento, finalmente, que o órgão judicial para expressar sua convicção não está adstrito a todos os argumentos levantados pela parte. Deve dizer o direito, pronunciando-se

sobre as questões de fato e direito com as quais concluiu seu julgado, de forma deixar claras as razões que o levaram a concluir pela procedência ou não do pedido.

Posto isso, julgo improcedentes os embargos e mantenho a decisão em todos os seus termos.

Por fim, preteridos os demais argumentos e pedidos, pois incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

Fls. 310/317: Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão final do recurso interposto para deliberação sobre eventuais valores a serem levantados/desbloqueados.

Certificada a definitividade da Decisão de fls. 298/300, observe-se o endereço de e-mail indicado às fls. 318 para encaminhamento da referida Decisão.

Intime-se”.

O inconformismo não comporta acolhimento, devendo os fundamentos da decisão ser adotados como razões de decidir e incorporados ao presente voto, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (“*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento*”).

Acrescenta-se aos fundamentos adotados pela decisão recorrida que, conforme o próprio agravante (executado) informou a fls. 54/56 dos autos de origem, os rendimentos por ele obtidos em decorrência de sua atividade profissional tem o valor mensal de aproximadamente R\$ 85.106,76, quantia superior aos 50 salários mínimos mensais (R\$ 70.600 para o ano de 2024) de que trata o artigo 833, § 2º, do Código de Processo Civil, de modo que, a princípio e a grosso modo, a quantia excedente de R\$ 14.506,76 pode ser atingida pela penhora.

Ademais, como observado por esta Câmara por ocasião do julgamento, em 30 de setembro de 2024, do agravo de instrumento nº 2087065-62.2024 (fls. 324/332 dos autos de origem), ficou ressalvada a possibilidade de a constrição atingir verbas salariais que excedam 50 salários mínimos.

Dispõe o artigo 833 do Código de Processo Civil, em seu “caput” e no inciso IV, que “*São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional*”.

Por sua vez, o § 2º do mencionado dispositivo legal

estabelece que “O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, no art. 529, § 3º”, de tal forma a excepcionar a impenhorabilidade e a permiti-la quando voltada ao pagamento de dívida alimentar, o que não é o caso dos autos, ou na hipótese de atingir quantia da remuneração que exceda a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais nacionais (R\$ 70.600,00 para o ano de 2024) e não a 50 (cinquenta) salários-mínimos vigente no Estado de São Paulo.

Nesse sentido, o precedente deste Tribunal:

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DECISÃO QUE ACOLHEU EM PARTE A IMPUGNAÇÃO PARA LIMITAR A PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE AÇÃO TRABALHISTA AO QUE SOBEJAR 50 SALÁRIOS MÍNIMOS NACIONAIS VIGENTES – DESDE 2019, O EXEQUENTE PERSEGUIE O PAGAMENTO DA IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A QUE O EXECUTADO FORA CONDENADO, IMPORTE QUE, EM JULHO DE 2023, ALCANÇOU R\$ 158.271,42 – POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO, QUE DEVE RECAIR SOMENTE SOBRE VALOR SUPERIOR A 50 SALÁRIOS MÍNIMOS – INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ART. 833 DO CPC - PRECEDENTE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO (Agravado de Instrumento nº 2071418-27.2024.8.26.0000, Relator Desembargador Theodureto Camargo, 8ª Câmara de Direito Privado, 14.6.2024)

Não se trata de permitir a penhora de salário, mas sim de quantia que a ele sobeja e que não é necessária a garantir a subsistência do executado.

Lembrando que a aplicação da regra do artigo 833, § 2º, do Código de Processo Civil, torna desnecessária a avaliação da matéria referente a eventual comprometimento da subsistência ou do mínimo existencial do executado e de sua família.

Consta de fl. 68 dos autos de origem que o rendimento mensal obtido pelo agravante junto à UNIMED de Jataí é de R\$ 8.387,61, de modo que a constrição estará longe de atingir a quantia excedente de R\$ 14.506,76 acima mencionada.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento ao agravo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator